

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 283: DIREITO À EDUCAÇÃO	2
---	---

Edição n. 283 Brasília, 26 de junho de 2026

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 15/06/2026.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 283: DIREITO À EDUCAÇÃO

1. O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - Tema n. 599).

Julgados: [AgInt no AREsp 2710458/TO](#), Rel. Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJEN 26/11/2025;; [AgInt no REsp 1791861/RS](#), Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2019;; [REsp 1349445/SP](#), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/05/2013; [AREsp 3164471/BA](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Segunda Turma, publicado em 06/04/2026; [REsp 2196167/MA](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Turma, publicado em 06/03/2026; [REsp 2174347/MA](#) (decisão monocrática), Rel. Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Turma, publicado em 19/12/2025

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 570 e 520) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

2. As instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação (Súmula n. 595 do STJ).

Julgados: [AREsp 3099265/SP](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJEN 22/05/2026;; [AREsp 2716214/PB](#), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJEN 19/03/2026;; [REsp 2008038/MG](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/11/2022;; [AgRg no AREsp 651099/PR](#), Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 03/06/2015;; [REsp 1232773/SP](#), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 03/04/2014

(Vide Súmula Anotada N. 595/STJ) (Vide Pesquisa Pronta)(Vide Pesquisa Pronta) (Vide Jurisprudência em Teses N. 42 e N. 42 - TEMA 4)

3. O candidato aprovado em concurso público pode assumir cargo que, segundo o edital, exige título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica, caso não seja portador desse título, mas detenha diploma de nível superior na mesma área profissional (Tese julgada sob o rito do art. 1.036 do CPC - TEMA 1.094).

Julgados: [REsp 1903883/CE](#), Rel. Min. OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 28/09/2021;; [REsp 1898186/CE](#), Rel. Min. OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 28/09/2021;; [AREsp 1538568/RS](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/10/2019;; [REsp 1646280/PB](#), Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2017;; [AgRg no AgRg no AREsp 643104/PR](#), Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2015;; [AgRg no REsp 1470306/SC](#), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2015; [RMS 77158/AL](#) (decisão monocrática), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, publicado em 17/03/2026; [REsp 2212659/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Min. TEODORO SILVA SANTOS, Segunda Turma, publicado em 19/12/2025

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 2 - Edição Especial) (Vide Jurisprudência em Teses N. 15 - TEMA 3 e N. 15) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

4. A vedação de nova admissão de professor substituto temporário anteriormente contratado, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do contrato anterior, contida no art. 9º, III, da Lei n. 8.745/1993, não se aplica aos contratos realizados por instituições públicas distintas (Tese julgado sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 - TEMA n. 1308).

Julgados: [EDcl no AgInt no RMS 75021/RN](#), Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJEN 13/02/2026;; [REsp 2141105/RN](#), Rel. Min. AFRÂNIO VILELA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJEN 19/08/2025;; [REsp 2136644/AL](#), Rel. Min. AFRÂNIO VILELA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJEN 19/08/2025; [REsp 2126935/PB](#) (decisão monocrática), Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, publicado em 23/04/2024; [REsp 2087902/PB](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, publicado em 16/08/2023; [REsp 2041014/PE](#) (decisão monocrática), Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, publicado em 02/06/2023

([Vide Informativo de Jurisprudência N. 858](#)) ([Vide Repetitivos Organizados por Assunto](#))

5. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - Tema n. 322).

Julgados: [AgInt no REsp 2117313/AL](#), Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJEN 14/02/2025;; [REsp 1647431/PE](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2023;; [AgInt no REsp 1874598/SE](#), Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/06/2022;; [AgInt no REsp 1678586/AL](#), Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2021;; [AgInt no REsp 1670271/AL](#), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/05/2019;; [REsp 1101015/BA](#), Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/06/2010

([Vide Informativo de Jurisprudência N. 436](#)) ([Vide Repetitivos Organizados por Assunto](#))

6. O prazo prescricional da pretensão de cobrança de complementação de recursos relativos ao Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), repassado ao FUNDEB/FUNDEF, deve ser apurado mês a mês, e não anualmente, por cuidar de hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não havendo falar de prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (Tese julgado sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 - TEMA n. 1326).

Julgados: [REsp 2154735/AM](#), Rel. Min. TEODORO SILVA SANTOS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJEN 19/08/2025;; [REsp 2154746/PI](#), Rel. Min. TEODORO SILVA SANTOS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJEN 19/08/2025;; [AgInt no REsp 2050210/PI](#), Rel. Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/09/2024;; [AgInt no REsp 2142434/MA](#), Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 04/09/2024;; [AgInt no REsp 2102727/PI](#), Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/08/2024;; [AgInt no REsp 2058442/SE](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2024;; [AgInt no REsp 1874598/SE](#), Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/06/2022

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 858) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)